



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002340/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.204 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ALVES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente, quando o Conselheiro Sidney Ferro Barros não mais integrava o CARF).

EDITADO EM: 27/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros (relator). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2001, devido a glosa total das áreas que o contribuinte declarou como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, em razão de não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA no prazo previsto na legislação.

O contribuinte alegou que o Parecer Técnico do IBAMA 39/99 comprova a existência de área de reserva legal e que não poderia ser mantida a glosa pela mera falta de cumprimento de obrigação acessória, representada pela entrega intempestiva do ADA.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que a apresentação tempestiva do ADA é requisito exigido pela legislação do imposto para a isenção em relação às referidas áreas, que isenção interpreta-se literalmente e, fez-se constar na ementa que a exclusão da área de reserva legal depende de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a ocorrência do fato gerador.

Ciência da decisão em 05/06/2008. Recurso interposto em 11/06/2008.

As alegações recursais foram, em resumo:

1. a exigência do imposto deve recair sobre a real constatação do fato gerador, e no caso está sendo cobrado ITR sobre área de preservação permanente, inaproveitável para qualquer forma de exploração econômica;
2. o Parecer Técnico nº 39/99 do IBAMA comprova que 41,01% do imóvel é área de Reserva Legal, existir floresta natural enquadrada nos art. 1º e 2º do Código Florestal Brasileiro, estar impossibilitada definitivamente de desmatamento as áreas de Zona Silvestre; e
3. a comprovação acima lhe assegura direito a isenção, que não pode ser inviabilizado pelo simples fato de descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator *ad hoc*

O Conselheiro Relator Sidney Ferro Barros não mais integrava o Colegiado quando este acórdão foi formalizado pelo Conselheiro designado Redator Ad hoc, nos termos abaixo.

Entendeu o Colegiado que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O litígio refere-se à glosa de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, no exercício 2001, porque o Ato Declaratório Ambiental - ADA não foi apresentado dentro do prazo de até seis meses após o prazo fixado para entrega do ITR.

No mérito, o Colegiado manifestou-se no sentido de que, para os exercícios a partir de 2001, exige-se a apresentação do ADA ou a comprovação do protocolo de requerimento desse Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil (até seis meses após a entrega da DITR, conforme art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997), para exclusão das áreas de preservação permanente, com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)”

Quanto à reserva legal, decidiu-se que a questão gira em torno da interpretação do §8º do art. 16 da Lei 4.771/1965 (incluído pela Medida Provisória 2.166-67/2001) com o art. 10 da lei 9.393/1996, transcritos a seguir:

"Art. 16

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Lei 9.393/1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

O Colegiado entendeu, portanto, que a falta de comprovação da averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis antes da data do fato gerador, impede que essa área seja considerada na DITR em questão.

Diante do exposto, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso